



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 83/2002:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil, e revoga o Diploma Ministerial n.º 111/2001, de 18 de Julho.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 84/2002:

Aprova o quadro de pessoal provincial e sectorial da Direcção Provincial da Cultura Juventude e Desportos do Niassa

Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 85/2002:

Aprova o quadro de pessoal geral do Secretariado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Aprova a tabela indicária e o valor do índice 100 da carreira de regime especial dos Serviços Correccionais do Ministério da Justiça.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 83/2002

de 22 de Maio

O Decreto n.º 29/2001, de 11 de Setembro, introduz alterações a algumas disposições do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, que regula o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil.

Havendo necessidade de reflectir essas alterações na Regulação que se seguiu, nomeadamente em relação aos procedimentos a observar para o acesso e permanência na actividade de empreiteiro, o Ministro das Obras Públicas e Habitação, ao abrigo do artigo 21 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil, anexo ao presente diploma ministerial, do qual é parte integrante.

2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 111/2001, de 18 de Julho.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 4 de Janeiro de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Robert Colin Costley-White*.

Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil

CAPÍTULO I

Requisitos de acesso

SECÇÃO I

Requisitos gerais

ARTIGO 1

Requerimento

1. O acesso ao exercício da actividade de empreiteiro faz-se mediante pedido formulado directamente pelo interessado, devidamente identificado, em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, indicando o tipo de empreiteiro, a categoria, a subcategoria e a classe pretendidas.

2. A identificação completa do interessado inclui:

a) Para as sociedades — a sua denominação social, a sede, o número fiscal de contribuinte, e ainda o nome completo, a profissão, a residência permanente, os documentos de identidade e a qualidade dos seus representantes legais;

b) Para as empresas em nome individual — a denominação da empresa, a sede, o número fiscal de contribuinte do requerente e ainda o nome completo, a profissão, o estado civil, a residência permanente e os documentos de identidade do proprietário.

3. O requerimento deve ser entregue na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação da província onde se situa a sede social do candidato a empreiteiro, no caso de sociedades e o estabelecimento ou residência, no caso de empreiteiros em nome individual.

4. Contra a recepção do requerimento será entregue um recibo aonde constará o número de entrada correspondente à sua numeração no livro de entradas especialmente destinado para o efeito, a lista exacta dos anexos que instruem o requerimento, a data e assinatura do funcionário que recebe e o carimbo a óleo em uso na instituição.

ARTIGO 2

Prova de idoneidade

1. A prova de idoneidade faz-se pela junção de declarações prestadas em formato especial pelos titulares ou administradores, gestores, directores ou gerentes de que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

2. A Comissão de Inscrição pode condicionar a análise da candidatura a empreiteiro à substituição de pessoas não idóneas nos quadros da empresa.

3. A Comissão de Inscrição pode igualmente solicitar esclarecimentos ao candidato sobre informações que possua e que indiquem falta de idoneidade por parte da empresa.

ARTIGO 3

Prova de capacidade técnica

A prova da capacidade técnica faz-se pela junção ao requerimento citado no artigo 2 dos seguintes dados:

- a) Lista com os nomes completos dos técnicos que compõem o quadro técnico permanente com indicação da profissão e domicílio com cópias de documentos de identificação e número de inscrição no Ministério das Obras Públicas e Habitação, declaração de que prestam serviço exclusivamente na empresa e ainda os curricula vitae devidamente assinados,
- b) Lista descritiva do equipamento da empresa, referindo a sua capacidade, potência e data de fabrico, estado operacional, localização geográfica, acompanhada dos registos de propriedade ou documentos equivalentes.

ARTIGO 4

Prova da capacidade financeira

1. A prova da capacidade financeira das sociedades faz-se pela junção ao requerimento citado no artigo 2 dos comprovativos do capital social e de declaração abonatória emitida por pelo menos um banco da praça.

2. A prova da capacidade financeira das empresas em nome individual faz-se pela junção da declaração pelo titular do património próprio susceptível de penhora e respectivo valor que vai afectar à empresa a título de capital e de declaração abonatória emitida por pelo menos um banco da praça

SECÇÃO II

Exercício normal de empreiteiro de obras públicas

ARTIGO 5

Âmbito

O alvará de empreiteiro de obras públicas é concedido para exercício normal a:

- a) Empreiteiros moçambicanos,
- b) Empreiteiros estrangeiros a operarem no território nacional, autorizados a executar obras públicas ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;
- c) Empreiteiros estrangeiros constituídos na República de Moçambique há mais de dez anos,
- d) Sucursais ou filiais de empreiteiros estrangeiros devidamente constituídos e registados nos países de origem que estejam a operar legalmente no território nacional há mais de dez anos.

ARTIGO 6

Prova de existência legal e de nacionalidade

Para o acesso ao exercício normal, o requerimento deve ser acompanhado com elementos de prova de existência legal e da nacionalidade dos requerentes, designadamente:

No caso de sociedades;

- a) Certidão de matrícula definitiva na Conservatória do Registo Comercial, comprovando que a empresa é licenciada para se dedicar exclusivamente à construção e que reúne os requisitos do artigo 3;
- b) Lista com os nomes completos dos titulares ou administradores, gestores, directores ou gerentes, com cópias de documentos de identificação e os curricula vitae devidamente assinados.

No caso de empresas em nome individual:

- a) Certidão de matrícula definitiva na Conservatória do Registo Comercial, comprovando que a empresa é criada para se dedicar exclusivamente à construção;
- b) Nome completo do titular, estado civil e regime de casamento (quando aplicável), nome completo e nacionalidade do cônjuge (quando aplicável) com cópias dos respectivos documentos de identificação e seu curriculum vitae devidamente assinado;
- c) Se o titular for estrangeiro, deve provar que reside no País continuamente há dez anos antes da submissão do pedido para obtenção do alvará, através de documento passado pela entidade competente

SECÇÃO III

Exercício temporário de empreiteiro de obras públicas

ARTIGO 7

Âmbito

1. O exercício temporário da actividade de empreiteiro de obras públicas faz-se mediante licença autorizada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação e emitida pela Comissão de Inscrição a:

- a) Empreiteiros com origem em países com quem hajam sido estabelecidos acordos governamentais de reciprocidade sobre o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas;
 - b) Empreiteiros a quem hajam sido adjudicadas obras por intermédio de concursos internacionais realizados no âmbito da implementação de acordos de crédito, doação ou concessão, estabelecidos ou aprovados pelo governo;
 - c) Empreiteiros licenciados no estrangeiro que actuam na condição de subempreiteiros de empreiteiros licenciados no país por período não superior a seis meses.
2. As licenças serão emitidas.
- a) Por um período de cinco anos, renováveis, para os empreiteiros descritos na alínea a) do número anterior,
 - b) Por um período razoavelmente necessário ao cumprimento do contrato a que o empreiteiro está vinculado para os casos da alínea b) do número anterior,
 - c) Por um período de seis meses para os empreiteiros descritos na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 8

Licença ao abrigo de acordos de reciprocidade

1. A lista dos países com quem existem acordos de reciprocidade pode ser fornecida aos interessados.

2. O requerimento para o acesso à licença deve ser acompanhado com elementos de prova de existência legal e da nacionalidade dos requerentes, designadamente,

- a) Domicílio da representação da empresa em Moçambique e a data de sua abertura, o número fiscal de contribuintes e o nome e a morada dos seus representantes legais;
- b) Certidão de escritura da constituição da sociedade, descrevendo a forma presente do pacto social,
- c) Carta abonatória passada pela autoridade licenciada ou reguladora da construção no país de origem, comprovando que a empresa está em operação normal e que não se encontra em estado de falência ou liquidação;
- d) Procuração do mandatário da empresa em Moçambique;
- e) Documentos de identificação do mandatário e outros administradores, gestores, directores ou gerentes.

ARTIGO 9

Licença ao abrigo de concursos internacionais

1. O requerimento para o acesso à licença deve ser acompanhado de:

- a) Ofício da instituição dona da obra, encaminhando a minuta do contrato e as cópias dos documentos legais do empreiteiro que foram presentes no acto do concurso, provando a existência legal e da nacionalidade dos requerentes;
- b) Quadro técnico permanente (obedecendo aos requisitos mínimos exigidos neste diploma para a classe correspondente à obra) que se ocupará da gestão da obra, incluindo os currícula vitae devidamente assinados pelos técnicos que o integram.

2. Após a emissão da licença, o empreiteiro obriga-se a:

- a) Inscrever os componentes do quadro técnico permanente a afectar à obra no Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- b) Informar oficialmente à Comissão de Inscrição sobre o domicílio da sua representação em Moçambique e sobre identidade completa do seu mandatário nos termos indicados no artigo 8.

ARTIGO 10

Licença aos empreiteiros subcontratados no estrangeiro

1. O requerimento para o acesso à licença deve ser acompanhado de:

- a) Ofício do empreiteiro contratante, encaminhando a minuta do contrato e as cópias dos documentos legais do empreiteiro subcontratado, provando a existência legal e da nacionalidade do requerente;
- b) Quadro técnico permanente (obedecendo aos requisitos mínimos exigidos neste diploma para a classe correspondente à obra) que se ocupará da gestão da obra, incluindo os currícula vitae devidamente assinados pelos técnicos que o integram.

2. Após a emissão da licença, o empreiteiro obriga-se a:

- a) Inscrever os componentes do quadro técnico permanente a afectar à obra no Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- b) Informar oficialmente à Comissão de Inscrição sobre o domicílio da sua representação em Moçambique e sobre identidade completa do seu mandatário nos termos indicados no artigo 8.

SECÇÃO IV

Exercício de empreiteiro de construção civil

ARTIGO 11

Âmbito

1. Os empreiteiros de construção civil são os licenciados para realizar as obras promovidas por entidades particulares.

2. Poderão requerer o acesso ao exercício da actividade de empreiteiro de construção civil as empresas licenciadas em Moçambique para o exercício da construção e as representações de empresas estrangeiras nas mesmas condições.

ARTIGO 12

Empresas registadas em Moçambique

Para o acesso ao exercício da actividade de empreiteiro de construção civil por empresas registadas em Moçambique, o requerimento deve ser acompanhado com elementos de prova de existência legal e da nacionalidade dos requerentes, designadamente:

No caso de sociedades:

- a) Certidão de matrícula definitiva na Conservatória do Registo Comercial, comprovando que a empresa é licenciada para se dedicar exclusivamente à construção;

- b) Lista com os nomes completos dos titulares ou administradores, gestores, directores ou gerentes, com cópias de documentos de identificação e os currícula vitae devidamente assinados.

No caso de empresas em nome individual:

- a) Certidão de matrícula definitiva na Conservatória do Registo Comercial, comprovando que a empresa é criada para se dedicar exclusivamente à construção;
- b) Nome completo do titular, estado civil e regime de casamento (quando aplicável), nome completo e nacionalidade do cônjuge (quando aplicável) com cópias dos respectivos documentos de identificação e seu curriculum vitae devidamente assinado.

ARTIGO 13

Empresas com representação em Moçambique

O requerimento para o acesso à actividade deve ser acompanhado com elementos de prova de existência legal e da nacionalidade dos requerentes, designadamente:

- a) Domicílio da representação da empresa em Moçambique e a data de sua abertura, o número fiscal de contribuinte e o nome e a morada dos seus representantes legais;
- b) Certidão de escritura da constituição da sociedade, descrevendo a forma presente do pacto social;
- c) Carta abonatória passada pela autoridade licenciadora ou reguladora da construção no país de origem, comprovando que a empresa está em operação normal e que não se encontra em estado de falência ou liquidação;
- d) Procuração do mandatário da empresa em Moçambique;
- e) Documentos de identificação do mandatário e outros administradores, gestores, directores ou gerentes.

CAPÍTULO II

Permanência na actividade

SECÇÃO I

Actualização de alvarás e licenças

ARTIGO 14

Informação a prestar quando da actualização do alvará ou licença

1. A informação a ser prestada nos termos do n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, para efeitos de actualização do alvará, deve ser entregue na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação da província onde se localiza a sede social da empresa, em caso de sociedades, ou estabelecimento ou residência, em caso de empresas em nome individual.

2. Mesmo que, nos termos do n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, não se tenha verificado qualquer alteração das condições que determinaram o acesso ao alvará ou licença, as empresas, independentemente da sua classificação, devem fornecer, até 31 de Maio de cada ano, com referência ao exercício anterior, a seguinte informação, a ser entregue na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação ou na Comissão de Inscrição:

- (i) Cópia autenticada do balanço, conta de demonstração de resultados e demais demonstrações apresentadas para efeitos fiscais;
- (ii) Relação, por cada uma das autorizações que possuam, das obras executadas ao seu abrigo, indicando a respectiva localização, a identidade da entidade adjudicante, a data do início da empreitada, o prazo e, ainda, os respectivos valores, litígios surgidos (se os houve) e suas causas;
- (iii) Relação, por cada uma das autorizações que possuam, das obras em curso ou adjudicadas ao seu abrigo, indicando a sua localização, bem assim a identidade da entidade adjudicante, o prazo de empreitada previsto, seus valores, litígios surgidos e suas causas;

- (iv) Declaração, por cada uma das autorizações em que tal se verifique, de que a empresa não concluiu e nem teve em execução qualquer obra, indicando as razões dessa inactividade, a data em que se iniciou e se ainda persiste;
- (v) Certidão de quitação com a Fazenda Nacional passada pela Repartição de Finanças da área fiscal onde se localiza a sede da empresa;
- (vi) Certidão de quitação com a Segurança Social emitida pela Delegação do Instituto Nacional da Segurança Social da província onde se localiza a sede da empresa.

3. Na primeira actualização deverão os empreiteiros juntar também o organograma indicativo de funcionamento da empresa com descrição dos papéis reservados aos principais gestores e técnicos do quadro permanente.

SECÇÃO II

Alteração da situação das empresas

ARTIGO 15

Comunicação das alterações ocorridas

1. As empresas titulares de alvarás ou licenças obrigam-se a comunicar à Comissão de Inscrição, no prazo de sessenta dias a partir da sua verificação, todas as alterações da sua situação, nomeadamente:

- a) Alteração do pacto social, no caso de sociedades;
- b) Alteração relativa ao estabelecimento e ao falecimento do empreiteiro, no caso de empresas em nome individual.

2. As empresas devem também comunicar à Comissão de Inscrição quando ocorram situações que afectam a idoneidade de algum dos seus titulares ou administradores, gestores, directores ou gerentes.

CAPÍTULO III

Alvará de empreiteiro de obras públicas

ARTIGO 16

Categorias de empreiteiro de obras públicas

1. Os empreiteiros de obras públicas são licenciados mediante a emissão de um alvará, no qual se estabelece a categoria de obras que o empreiteiro está autorizado a executar.

2. Para efeitos do número anterior, os empreiteiros de obras públicas são agrupados nas seguintes categorias:

- Categoria I — Edifícios e monumentos;
- Categoria II — Obras hidráulicas;
- Categoria III — Vias de comunicação;
- Categoria IV — Obras de urbanização;
- Categoria V — Instalações;
- Categoria VI — Fundações e captações de água.

ARTIGO 17

Subcategorias de empreiteiro de obras públicas

1. As categorias referidas no artigo anterior são subdivididas em subcategorias, conforme consta do quadro 1 do presente diploma ministerial.

2. A inscrição na categoria pode habilitar o empreiteiro ao acesso automático a algumas das subcategorias, conforme assinalado no quadro.

3. A execução de obras nas restantes subcategorias só pode ser feitas mediante licenciamento próprio, para o que o requerente deverá fazer as provas de capacidade requeridas.

4. É expressamente vedado aos empreiteiros de obras públicas a execução de obras fora da subcategoria em que foram licenciados.

ARTIGO 18

Classe de empreiteiros de obras públicas

1. A classificação dos empreiteiros de obras públicas estabelece a sua pré-qualificação automática para concursos e execução de

obras dentro da categoria em que estão inscritos, sempre que o valor da obra for inferior ao limite da classe.

2. Para efeitos do número anterior as classes dos empreiteiros de obras públicas são as que constam do quadro 3, anexo ao presente diploma ministerial.

3. É expressamente vedado aos empreiteiros de obras públicas a execução de obras de valor superior ao limite da classe em que estão inscritos.

4. Para a inscrição nas várias classes, deve o quadro técnico permanente da empresa requerente incluir um director técnico e um número mínimo de técnicos de especialização e experiência adequadas à natureza das autorizações requeridas de acordo com o quadro 4 deste diploma ministerial.

5. O valor mínimo do capital social da empresa, em função da classe, deve obedecer ao especificado no quadro 3 deste diploma ministerial.

6. As empresas constituídas em nome individual deverão juntar os dados referidos no n.º 2 do artigo 4 deste diploma ministerial, não devendo o valor do património próprio susceptível de penhora, a ser declarado na Comissão de Inscrição ou nas suas Secções Provinciais, situar-se abaixo dos limites fixados no quadro 3.

CAPÍTULO IV

Alvará de empreiteiro de construção civil

ARTIGO 19

Categoria e subcategorias de empreiteiro de construção civil

1. Os empreiteiros de construção civil são agrupados numa única categoria, designada por obras particulares.

2. A categoria de obras particulares subdivide-se nas subcategorias que constam do quadro 2 deste diploma ministerial.

ARTIGO 20

Classes de empreiteiro de construção civil

1. As classes de empreiteiro de construção civil são idênticas às de empreiteiro de obras públicas e constam do quadro 3 deste diploma ministerial.

2. Para a inscrição nas várias classes, deve o quadro permanente da empresa incluir um director técnico e um número mínimo de técnicos de especialização e experiência adequadas, de acordo com o estabelecido no quadro 4 do presente diploma ministerial.

3. O valor mínimo do capital social da empresa, em função da classe, deve obedecer ao especificado no quadro 3 deste diploma ministerial.

4. As empresas constituídas em nome individual deverão juntar os dados referidos no n.º 2 do artigo 4 deste diploma ministerial, não devendo o valor do património próprio susceptível de penhora, a ser declarado na Comissão de Inscrição ou nas suas Secções Provinciais, situar-se abaixo dos limites fixados no quadro 3 deste diploma ministerial.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 21

Informações adicionais

A Comissão de Inscrição ou as Secções Provinciais reservam-se o direito de confirmar, junto das empresas requerentes, deslocando-se às suas sedes ou estaleiros, ou junto de outras entidades, as declarações feitas pelos interessados no processo de licenciamento, sempre que tal se achar necessário, para efeitos de esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer.

Anexo

Quadro 1 - subcategorias das autorizações de empreiteiros de obras públicas

(art. 17)

I		Edifícios e Monumentos
	*1.ª	Edifícios
	2.ª	Monumentos
	*3.ª	Estruturas de betão armado ou pré-esforçado
	4.ª	Estruturas metálicas
	*5.ª	Demolições
	6.ª	Trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos
	7.ª	Caixilharias metálicas e vidros
	*8.ª	Pinturas e outros revestimentos correntes
	*9.ª	Limpeza e conservação de edifícios
	10.ª	Pré-fabricação e montagem de edifícios
	11.ª	Colocação de betões por processos especiais
	12.ª	Isolamento e impermeabilização
	13.ª	Instalações de iluminação
	14.ª	Canalização de água e esgotos
II		Obras Hidráulicas
	*1.ª	Hidráulica fluvial
	*2.ª	Hidráulica marítima
	3.ª	Drenagens
	*4.ª	Aproveitamentos hidráulicos
	5.ª	Dragagens
	6.ª	Equipamento hidromecânico (bombas, turbinas e outros)
	7.ª	Equipamento a incorporar em obras hidráulicas
	8.ª	Redes e canalização de águas e esgoto
III		Vias de Comunicação
	*1.ª	Estradas
	**2.ª	Caminhos de ferro
	***3.ª	Aeródromos
	4.ª	Pontes metálicas
	*5.ª	Pontes de betão armado e pré-esforçado
	*6.ª	Protecção e pintura de pontes
	7.ª	Pontes de alvenaria e cantaria
	8.ª	Pontes de madeira
	9.ª	Obras de arte não especiais
	*10.ª	Sinalização e equipamento rodoviário
	**11.ª	Sinalização e equipamento ferroviário
	***12.ª	Sinalização e equipamento de aeródromo
	13.ª	Túneis

IV		Obras de Urbanização
	* 1. ^a	Arruamentos em zonas urbanas
	* 2. ^a	Parques e ajardinamentos
	3. ^a	Canalizações de água, esgotos e drenagens
	4. ^a	Sinalização e equipamento
	5. ^a	Terraplenagens
V		Instalações
	* 1. ^a	Linhas de alta tensão
	* 2. ^a	Redes de baixa tensão
	3. ^a	Telecomunicações
	4. ^a	Serviços electrónicos de vigilância
	5. ^a	Instalações de iluminação e serviços
	6. ^a	Ascensores
	7. ^a	Ventilação e condicionamento de ar
VI		Fundações e captações de águas
	* 1. ^a	Sondagens geológicas e geotécnicas
	* 2. ^a	Fundações de obras hidráulicas, incluindo injeções e consolidações
	* 3. ^a	Fundações especiais de pontes e edifícios
	4. ^a	Estacas
	5. ^a	Muros de suporte, incluindo injeções e consolidações
	6. ^a	Furos de captação de águas

*, **, *** — A inscrição na categoria respectiva habilita à execução dos trabalhos que se enquadram nesta subcategoria, conforme a orientação da empresa

Quadro 2 — Subcategorias das autorizações de empreiteiros de construção civil Categoria única: obras particulares
(art. 19)

Subcategorias	Designação
*1	Limpeza e conservação de edifícios
*2	Estruturas de betão armado
3	Estruturas de betão pré-esforçado
4	Estruturas metálicas
*5	Trabalhos de alvenaria
6	Trabalhos de carpintaria
7	Caixilharias metálicas e vidros
8	Trabalhos de serralharia civil
*9	Pinturas e outros revestimentos correntes
10	Pré-fabricação e montagem de edifícios
11	Ventilação e condicionamento de ar
12	Impermeabilização e isolamentos
13	Ascensores
14	Instalações de iluminação, sinalização e segurança
15	Fundações especiais em edifícios
16	Colocação de betões por processos especiais
17	Canalização de águas e esgotos
18	Terraplenagens e arruamentos

* — A inscrição na categoria habilita à execução dos trabalhos que se enquadram nesta subcategoria

Quadro 3 — Classes de empreiteiros de obras públicas e de construção civil
(art. 18 e 20)

Classe	Límite superior de valor de cada obra (em milhões de meticals)	Capital mínimo (em milhões de meticals)
1. ^a	350	20
2. ^a	850	50
3. ^a	2500	150
4. ^a	5000	500
5. ^a	15000	1500
6. ^a	50000	5000
7. ^a	Mais de 50000	10000

Quadro 4 — Quadro técnico permanente de empreiteiros de obras públicas e de construção civil
(art.º 18 e 20)

Classe	Quadro técnico permanente	Director técnico
1.ª	1 construtor civil ou equiparado	Construtor civil ou equiparado
2.ª	1 Construtor civil ou equiparado com mais de 5 anos de prática	Construtor civil ou equiparado com mais de 5 anos de prática
3.ª	1 técnico médio de engenharia e 1 construtor civil	Técnico médio de engenharia
4.ª	1 engenheiro ou 1 arquitecto e 1 técnico médio de engenharia	Engenheiro ou arquitecto* ou técnico médio de engenharia com mais de 5 anos de prática
5.ª	2 engenheiros ou 1 engenheiro e 1 arquitecto ou 1 engenheiro e 2 técnicos médios de engenharia	Engenheiro ou arquitecto* com mais de 5 anos de prática
6.ª	3 engenheiros e 1 técnico médio de engenharia ou 2 engenheiros, 1 arquitecto e 1 técnico médio de engenharia	Engenheiro ou arquitecto* com mais de 5 anos de prática
7.ª	5 engenheiros e 2 técnicos médios de engenharia ou 3 engenheiros, 1 arquitecto e 2 técnicos médios de engenharia com mais de 5 anos de prática	Engenheiro ou arquitecto* com mais de 5 anos de prática

* — Se for para a categoria I ou IV

Obs. Podem fazer parte do quadro técnico permanente técnicos de outras especialidades (geólogos, engenheiros mecânicos, etc.), desde que estas sejam fundamentais para os objectivos da empresa.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 84/2002

de 22 de Maio

Pelo Diploma Ministerial n.º 187/98, de 9 de Setembro, foram aprovados os quadros de pessoal comum e sectorial da província do Niassa.

Havendo necessidade de se proceder à sua revisão nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal provincial e sectorial da Direcção Provincial da Cultura, Juventude e Desportos do Niassa, que consta em anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3.º É revogado o quadro de pessoal Provincial Sectorial da Direcção Provincial da Cultura, Juventude e Desportos, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 187/98, de 9 de Setembro.

Maputo, 26 de Março de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal provincial e sectorial da Direcção Provincial de Cultura, Juventude e Desportos do Niassa

Designação	D. P.	Distritos																Total
		L. Cid .	D Cid	Mec.	Marr	Maú.	Nip.	Met.	Lag.	Cub.	Mec.	Mand.	Nga.	Maj.	Sang.	Mue.	Mav	
Funções de direcção e chefia:																		
Chefe do Departamento Provincial	4																	4
Chefe de Repartição Provincial	5																	5
Chefe de Secção Provincial	4																	4
Director Distrital		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16
Subtotal	13	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	29
Carreiras de regime geral:																		
Assistente técnico	9		1							1						1		12
Auxiliar administrativo	4																	4
Operário					1			1	1		1							4
Agentes de serviço	1									1								2
Auxiliar técnico de cultura .					1	1				1				1				4
Subtotal	14	0	1	0	2	1	0	1	1	3	1	0	0	1	0	1	0	26
Específicas	1	1								2			1					5
Total geral	28	2	2	1	3	2	1	2	2	6	2	1	2	2	1	2	1	60

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 28 de Março de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Preço 4 140,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique